

Proc. Administrativo 28- 50.670/2025

De: Jacqueline C. - SEMAD-GEE

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/03/2026 às 08:53:52

Setores envolvidos:

SANESC, AA-GP-CGP, SEMAD-DGPI, SEMAD-SCPL, SEMAD-COTACAO, SEFAZ-GP, SANESC-STETA, SANESC - GAF, SEMAD-GEE

Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa laboratorial especializada em coleta e realização de análises de água e efluentes

DECISÃO

Impugnação Edital

MLA Ensaios Analíticos e Soluções Ambientais Ltda.

Pregão Eletrônico nº 09/2026

Processo Administrativo nº 50.670/2025

—

Jacqueline Silva Campos

Pregoeira Municipal

Agente de Contratação

Anexos:

Decisao_Impugnacao_MLA_Ensaios_PE_n_09_2026_.pdf

DECISÃO

Impugnação Edital

Pregão Eletrônico nº 09/2026

Processo Administrativo nº 50.670/2025

01. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **MLA Ensaios Analíticos e Soluções Ambientais**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.691.252/0001-28, em face de suposta irregularidade constante do item 5.4 do Anexo II – Termo de Referência, o qual estabelece vedação à subcontratação na execução do objeto licitado.

O certame em questão refere-se ao Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa laboratorial especializada em coleta e realização de análises de água e efluentes, conforme definido no instrumento convocatório.

Em síntese, sustenta a impugnante que:

- A Lei Federal nº 14.133, de 2021 não estabelece vedação absoluta à subcontratação, admitindo-a em determinadas condições;
- A restrição editalícia reduziria a competitividade do certame;
- A prática de subcontratação técnica seria comum no setor de análises laboratoriais ambientais, estando prevista em normas técnicas como a ABNT NBR ISO/IEC 17025.

Diante disso, requer a impugnante:

- O provimento da impugnação;
- A exclusão da vedação absoluta à subcontratação prevista no edital;
- A adequação do instrumento convocatório aos termos do art. 122 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Encaminhada a impugnação para análise da assessoria jurídica, foi emitida manifestação opinando pela manutenção das disposições editalícias, sob o fundamento de que o Município de Senador Canedo não admite subcontratação, salvo em situações atípicas, circunstância que não se verifica no presente caso.

É o relatório.

02. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, reconhece-se sua tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida.

03. DO MÉRITO

1. Da competência da Administração para definir as condições de execução contratual

A Lei Federal nº 14.133, de 2021 estabelece que cabe à Administração Pública definir as condições de execução do objeto licitado, desde que observados os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º, tais como legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o instrumento convocatório constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras previamente estabelecidas.

Assim, é legítimo que a Administração estabeleça parâmetros técnicos e operacionais para a execução contratual, desde que tais exigências sejam compatíveis com o objeto e devidamente justificadas.

2. Da subcontratação na Lei nº 14.133/2021

De fato, a Lei Federal nº 14.133, de 2021 admite a subcontratação em determinadas hipóteses.

Nos termos do art. 122, a subcontratação parcial poderá ser admitida desde que prevista no edital e observados os limites estabelecidos pela Administração.

Contudo, importa destacar que a lei não impõe à Administração a obrigação de permitir subcontratação, limitando-se a autorizar sua previsão quando considerada conveniente e adequada à execução do objeto.

Portanto, trata-se de faculdade administrativa, e não de imposição legal.

3. Da natureza do objeto licitado

O objeto do presente certame consiste na prestação de serviços laboratoriais especializados para coleta e realização de análises de água e efluentes, com a finalidade de atender às exigências da legislação ambiental e sanitária aplicável.

Conforme estabelecido no edital e no termo de referência, tais atividades demandam:

- Controle rigoroso de qualidade analítica;
- Rastreabilidade dos resultados laboratoriais;
- Responsabilidade técnica especializada;
- Observância das normas sanitárias e ambientais aplicáveis.

Nesse contexto, a Administração optou por estabelecer modelo de execução direta pela empresa contratada, sem subcontratação, como forma de assegurar maior controle sobre a cadeia técnica de execução e sobre a responsabilidade operacional.

Tal opção encontra respaldo no poder discricionário da Administração, especialmente quando relacionada à gestão de riscos contratuais.

4. Da alegada restrição à competitividade

A impugnante sustenta que a vedação à subcontratação restringiria a competitividade do certame.

Entretanto, não restou demonstrado nos autos que a exigência editalícia impossibilite a participação de empresas aptas à execução do objeto, tampouco que configure restrição desarrazoada ou desproporcional.

Ao contrário, o edital permite a participação de quaisquer empresas que atuem no ramo pertinente ao objeto e atendam aos requisitos de habilitação técnica, conforme estabelecido nas regras de participação do certame.

Nesse sentido, a exigência de execução direta do objeto não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, especialmente quando vinculada à garantia da qualidade e da confiabilidade técnica dos serviços contratados.

5. Da manifestação jurídica

Cumpre registrar que a impugnação foi submetida à análise da assessoria jurídica, a qual concluiu pela manutenção das disposições editalícias, destacando que a política administrativa do Município não admite subcontratação, salvo em situações excepcionais que não se verificam no presente caso.

A orientação jurídica emitida reforça a legitimidade da cláusula editalícia impugnada.

04. DA CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos apresentados, verifica-se que:

- A Lei Federal nº 14.133, de 2021 não obriga a Administração a permitir subcontratação;
- A definição das condições de execução do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa;
- Não restou demonstrada violação aos princípios da competitividade, isonomia ou proporcionalidade;
- A cláusula editalícia encontra respaldo na estratégia administrativa de controle da execução contratual.

Dessa forma, não há elementos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório.

05. DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **MLA Ensaios Analíticos e Soluções Ambientais**, por ser tempestiva, e **NO MÉRITO, DECIDO PELO SEU INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026, especialmente quanto à vedação à subcontratação prevista no Termo de Referência.

Determino, ainda:



- A publicação desta decisão no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame, garantindo ampla publicidade e transparência;
- O prosseguimento regular do procedimento licitatório, observadas as datas e condições estabelecidas no edital.

Sem mais.

Senador Canedo/GO, aos 05 dias do mês de março de 2026

Jacqueline Silva Campos
Pregoeira Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6EA9-555E-E7D3-EB54

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JACQUELINE SILVA CAMPOS (CPF 031.XXX.XXX-56) em 05/03/2026 08:54:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 05/03/2026 às 08:54 e assinada digitalmente pela
MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO:25107525000151 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://senadorcanedo.1doc.com.br/verificacao/6EA9-555E-E7D3-EB54>